



ERROS APONTADOS NOS INCISOS E ARTIGOS DA
LEI Nº 11.140 DE 08 DE JUNHO DE 2018, QUE
INSTITUI O CÓDIGO DE DIREITO E BEM ESTAR
ANIMAL DO ESTADO DA PARAÍBA

No artigo 1º houve a inclusão dos animais invertebrados dentro da legislação de proteção animal assim inviabilizando o combate a agentes transmissores de doenças e demais pragas urbanas que compromete a saúde pública

Art. 1º É instituído o Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais vertebrados e invertebrados situados no espaço territorial desse Estado, visando a compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a conservação do meio ambiente e o convívio harmônico em sociedade, em consonância com o que determinam as Constituições Federal e Paraibana e, ainda, a ordem subconstitucional vigente.

No art. 5º inciso I, suscitaram alterações no que se refere ao termo usado psíquica pois este tipo de conotação usada aos animais gera fatores subjetivos e não mensuráveis sendo melhor utilizar de forma comportamental:

I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;

Com relação ao Art. 7º suscitamos alteração em três incisos: no inciso XI resolvemos utilizar uma terminologia mais aceita no universo científico por parte de pesquisador já conceituado, no inciso XII a substituição do termo psíquico já comentado anteriormente e no inciso XXIII a retirada do termo domésticas por não se aplicar aos animais de uso econômicos desclassificando os demais animais de produção.

XI - bem-estar animal: as satisfatórias condições fisiológica e psicológica do animal decorrentes de sua própria tentativa em se adaptar ao meio ambiente em que vive, tendo-se como parâmetros para se aferir tais condições, dentre outras, a liberdade do animal para expressar seu comportamento natural, bem como a ausência de fome, sede, desnutrição, doenças, ferimentos, dor ou desconforto, medo e estresse;

XII - crueldade: tratamento doloso ou culposo que causa sofrimento, danos físico-psíquicos e/ou morte de animais;

XXIII - animais de uso econômico: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica e/ou ao trabalho;

Foram pedidos a revogação completa dos incisos XIII, XXX, XXXI, XXXII, XXXV E XXXVI por tratarem de termos que envolvem a prática de treinamento de alguns animais para referidos trabalhos como busca de entorpecentes sendo submetidos a condições climáticas que não exprimem a realidade da Paraíba, ainda colaborando com distorção da prática profissional já devidamente regulamentada pelo CFMV

XIII - vida digna: diz respeito às necessárias condições físico-psicológicas garantidoras da sobrevivência do animal no meio ambiente em que se encontra inserido, tendo-se como parâmetros para se aferir tais condições, dentre outras, a sua liberdade para expressar seu comportamento natural, bem como a ausência de fome, sede, desnutrição, doenças, ferimentos, dor ou desconforto, medo e estresse;



XXX - cães e gatos comunitários: são aqueles animais em situação de *boa que* estabelecem com uma determinada comunidade laços de dependência e manutenção, embora não possua responsável único e definido;

XXXI - cuidador comunitário: pessoa física ou jurídica que protege, alimenta, fornece água e medica os cães e gatos comunitários;

XXXII - condições ambientais inadequadas: qualquer condição física, biológica ou climática que ocasione dor e/ou sofrimento ou mesmo risco de morte aos animais, a exemplo de altas e baixas temperaturas, ambientes anti-higiênicos, dentre outras;

XXXV - abusar de animais: quaisquer condutas culposas ou dolosas infligidas por humanos em face de animais, ocasionando-lhes dor, sofrimento, angústia, danos físicos e/ou psíquicos ou, ainda, tendentes a explorá-lo na lida desregrada;

XXXVI - Responsável Técnico: é o cidadão habilitado em medicina veterinária, na forma da lei que regulamenta sua profissão, ao qual é conferida a atribuição de exercer a responsabilidade técnico-sanitária de estabelecimentos que utilizem animais para quaisquer fins, tendo o dever de trabalhar para a preservação da saúde, da segurança e do bem-estar da população e dos próprios animais, bem como o de agir em favor da prevalência do interesse público sobre o privado na empresa em que atua, devendo ter, ainda, como norma de conduta ético-profissional a preocupação prioritária com o controle de qualidade e a garantia do consumidor.

Foi acrescentando os incisos XXXVII e XXXVIII do parágrafo 1º tendo em vista melhorar a ideia central do código.

XXXVII - Reabilitação: Ato de restituir as características naturais do animal (físicas, psicológica, biológica e nutricional).

XXXVIII - Condicionamento: Ato ou efeito de condicionar uma ou mais ações através de repetição, motivação e estímulo.

As alterações no Art. 7º nos incisos II com relação a retirada do termo o movimento tendo em vista que alguns animais devem ter processos de contenção para restringir seu movimento na ordenha e para impedir que o animal provoque estragos em bens ou pessoas, XIV, XX, XXIX e XXXVII do parágrafo 2º, com revogação dos incisos: IV, VII, VIII, X, XI, XIX, XXI, XXIII, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXVI, XLI, XLII, XLIII e XLVI.

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso ou, ainda, privem-nos de ar, luz, água ou alimentação mínima necessária para sua subsistência, levando-se sempre em conta a sua espécie e/ou o seu porte, ocasionando-lhes desconforto físico e/ou mental;

No inciso III com relação ao controle do adestramento e doma de animais que podem e devem causar desconforto, mas necessário ao aprendizado ao animal na busca de comportamentos que melhorem a capacidade de trabalho.

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles se obter esforços ou comportamentos que não se alcançariam senão sob coerção humana;

A revogação do inciso IV deste inciso se deve ao fato de determinadas cirurgias em animais de produção como descorna é necessário para segurança dos animais e dos tratadores que manipulam o mesmo. No inciso VII já é classificado no RISPOA a



normatização deste procedimento a animais em grau gestacional. No inciso VIII mostra que esta prática não é utilizada em nenhum tipo de processo de produção e a incompatibilidade das espécies na realização do serviço. No inciso X mostra uma incapacidade de utilização de animal que serviriam continuamente ao trabalho pois em determinados casos a mutilação não incapacita ao trabalho. No inciso XI mostra que em determinados casos é necessário a utilização de força para que o animal não sofra danos por outros por sua incapacidade de se levantar.

IV - ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou parte externa do animal, exceto a esterilização, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa da saúde do homem, bem assim no interesse da ciência e, nesse último caso, nos limites da lei própria;

VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período gestacional, desde seu início até o final, somado ao tempo necessário ao seu inteiro restabelecimento físico após a gestação;

VIII - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho conjunto a animais da mesma espécie;

X - utilizar, em serviço, animal cego, mutilado, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que esse último caso somente se aplica à localidade com ruas calçadas;

XI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para que se levante;

A alteração no inciso XIV promover uma adequação para que todos os carroceiros possam usar seus animais sem sofrimento ou prejuízo a sua execução.

XIV - conduzir veículo de tração animal dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boleia fixa e arreios apropriados, como tesouras, pontas de guia e retranca;

No inciso XIX solicitar a revogação pois o mesmo não atende ao manejo adequado de cavalos e demais animais que não podem alimentar-se e trabalhar na sequência pois causa desconforto ou morte do mesmo, mostrando que a pessoa que escreveu desconhece totalmente a equideocultura.

XIX - fazer viajar um animal a pé por mais de 5 (cinco) quilômetros ou obrigá-lo a trabalhar por mais de 4 (quatro) horas contínuas sem lhe dar, em ambos os casos, descanso adequado, água e alimento;

Na alteração do inciso XX se dar pelo fato que a maioria dos animais destinados a abate dentro do estado vem de estados distantes e o seu transporte não pode atender ao código da forma que está escrito.

XX - conservar animais embarcados por mais de 4 (quatro) horas sem água e alimento, ficando a cargo dos transportadores, pessoas físicas ou jurídicas, as providências necessárias sem os cuidados pertinentes ao longo jejum de acordo com cada espécie transportada, sendo necessária a autorização de transporte pela autoridade sanitária, ficando a cargo dos transportadores, pessoas físicas ou jurídicas, as providências necessárias;



A revogação do inciso XXI coloca em problema o transporte de aves e demais animais que necessariamente devem ter seus pés atados para evitar a fuga e caso de animais silvestre a possibilidade de lesões a outros animais. Já no inciso XXIII para animais submetidos a abate deve ter jejum alimentar dentro do não oferecer refluxo com contaminação da carcaça pós abate.

XXI - conduzir animais, por quaisquer meios de locomoção, inclusive a pé, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, amontoados ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

XXIII - encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 4 (quatro) horas;

Na alteração do inciso XXIX se deve ao fato de em processos de alimentação de animais silvestre é necessário a oferta de animais vivos para algumas espécie podendo comprometer a saúde dos mesmo no caso de alimentação com animais mortos.

XXIX - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação;

Na revogação completa dos incisos XXXI, XXXII, XXXIII e XXXVI por caracterizar dificuldade no processo de doma a determinadas espécies que em sua maioria exige a imposição de força e utilização de métodos já comprovados para que o animal atenda a comandos, para alguns animais o controle de espécies invasoras deve ser feito de forma de liberação de sua caça, nas praticas esportivas onde o animal executa uma rotina de ação para buscar um objetivo como nos rodeios e de forma subjetiva do que causa sofrimento ao animal na forma da Lei.

XXXI - adestrar ou ministrar ensino a animais com maus tratos físicos e/ou comportamentais;

XXXII - exercitar tiro ao alvo sobre quaisquer animais domésticos, exóticos ou silvestres e sob quaisquer circunstâncias;

XXXIII - arrojear aves e outros animais nas casas de espetáculo e exhibi-los para tirar sortes, realizar acrobacias ou deleitar o público, inclusive quando isso ocorre nos circos;

XXXVI - qualquer prática ou atividade capaz de causar sofrimento ao animal, dano físico e/ou mental ou, ainda, provocar-lhe a morte, observados os limites impostos pela Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008;

Conforme alteração no inciso XXXVII, para promover o controle de pragas urbanas que são utilizados produtos a base de substância venenosas para promover este controle.

XXXVII - envenenar animal, ocasionando-lhe ou não a morte,

Na revogação dos incisos XLI por utilizar termos subjetivos e imensuráveis ao controle profissional, ao inciso XLII que por ser uma região de temperatura elevado como semi-árido que não existe possibilidade de locomoção dos animais neste setor, no inciso XLIII pois a contensão é necessária em alguns casos e no inciso XLIII por caracterizar de forma genérica e pouco efetiva a forma de maus tratos



XL I - promover distúrbio psicológico e comportamental em qualquer animal e sob qualquer justificativa;

XLII - expor, conduzir e/ou passear com animais em condições ambientais inadequadas, submetendo-os a intempéries variadas, ocasionando-lhes dor e/ou ferimentos ou até insolação;

XLIII - amarrar os 2 (dois) pés de animais de pequeno, médio e grande porte, objetivando a fuga para lugares distantes daquele que deseja o ofensor;

XLVI - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus tratos por infligir sofrimento físico, psíquico e/ou emocional ao animal, assim atestadas por médico veterinário vinculado ou não à rede estatal de saúde ou, ainda, por perito oficial, suprida, por último, por testemunhas, tudo na conformidade do que dispõe o Capítulo II do Título VII do Livro I do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Com relação ao Art. 8º alteração nos incisos II a troca do termo para ambientes insalubres, no inciso IV acrescentado o laudo de um zootecnista profissional habilidade para confirmar também o maus tratos, no inciso VI retirada a exigência de dois laudos para eutanásia de animais tendo em vista que o médico veterinário já responde civil, criminal e eticamente, no inciso XV a utilização de marcação em animais de produção é feita por ferro quente normatizado pelo MAPA, no inciso XXII a retirada do termo similar para não comprometer outras práticas esportivas como vaquejada e no inciso XXIII com adequação para praticas de espécies invasoras que comprometam a saúde ambiental de outras populações de animais.

II - vender ou expor à venda animais em ambientes e condições inadequados, em áreas públicas e/ou privadas, e sem a devida licença da autoridade competente;

IV - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem suas forças e a todo ato que resulte sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo, situação a ser comprovada através de laudo médico de veterinário ou zootecnista credenciado ou não ao Estado;

VI - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada, de acordo com a norma técnica vigente e amparado por, pelo menos, 2 (dois) 1 (um) laudos médicos expedidos por veterinários, seguidos os demais procedimentos previstos nesta Lei e em legislação própria;

XV - praticar ato de abuso, maus tratos, ferir, queimar ou mutilar animais, ainda que para fins estéticos, excetuando-se na marcação por ferrete de animais destinados a criação agropecuária e animais de grande porte(cavalos, éguas e semelhantes), obedecendo os limites legais e de outros regimentos;

XXII - utilizar animais de quaisquer espécies e para quaisquer fins em espetáculos circenses ou similares;

XXIII - sacrificar eutanasiar animais sadios como meio de controle populacional ou de abandono, inclusive quando essa conduta é evidenciada pelo Centro de Zoonoses ou estabelecimento congênere, excetuando-se no caso de espécies exóticas invasoras;

e revogação no art. 8º dos incisos I pela utilização de termos subjetivos a adequação prática, no inciso VII por já estar devidamente preconizado pelo Ministério da Saúde, no inciso VIII pela diferenciação das múltiplas espécies que devem ter particularidade atendidas conforme sua necessidade, no inciso XIV oferece risco ao tutor que muitas vezes não possui a necessária condição de suplementar a sua família, no inciso XVI pois



algumas espécies não existe forma não violenta de ser domados, no inciso XVII por falar em contensão que deve ser necessária para sua segurança, no inciso XX a utilização de termo subjetivo e no inciso XXIV por acreditar que acúmulos de animais oferecem maus tratos a todos os envolvidos e as leis devem ter uma caracterização para todos os cidadãos:

I - ofender ou agredir física e/ou psicologicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde – OMS – e pelos programas de profilaxia da raiva;

VIII - manter animais em local completamente desprovido de asseio, alimentação ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

XIV - deixar de ministrar cuidados indispensáveis à manutenção da vida saudável do animal, inclusive assistência médica veterinária;

XVI - impor violência ao animal por qualquer meio, independentemente de lhe ocasionar dor, sofrimento, lesão ou estresse;

XVII - manter o animal preso a correntes, sem permitir que possa se locomover adequadamente, impossibilitando-lhe vida saudável;

XX - propiciar atividades aos animais que lhes submetam a desconforto físico ou psicológico;

XXIV - limitar a quantidade de animais por protetores e entidades que cuidam, em suas próprias casas ou estabelecimentos, desses seres vivos.

A revogação do art. 11 se deve ao fato desta prática ser controlada pelo IBAMA e suas consequências já são coordenadas e multadas por este órgão, não devendo uma legislação estadual se sobrepor a uma federal.

Art. 11. Fica proibida a introdução de animais pertencentes às faunas silvestre e exótica dentro do território do Estado sem a devida autorização e acompanhamento de um estudo de impacto ambiental.

A alteração ao Art. 12. no inciso II do parágrafo 2º, pela inclusão do zootecnista como profissional com atuação aos animais.

II - prestar atendimento médico-veterinário e acompanhamento biológico e zootécnico aos animais silvestres;

A alteração no Art. 17. a prática já consolidada pelo IBAMA.

Art. 17. Todo vendedor de animais pertencentes à fauna exótica deverá possuir certificado de origem desses animais e licença atualizada de importação fornecida por autoridade responsável, bem como as demais licenças/autorizações exigidas em lei, excetuando quando o animal pertence a fauna exótica já tenha nascido em ambiente territorial brasileiro, com comprovação e marcação por anilha.

A alteração do art. 18 retirando o termo vegetais, pois não se aplica a um código de defesa dos animais por trata-se de outro reino.



Art. 18. Para os efeitos deste Código define-se por pesca todo ato tendente a ~~captura~~ ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida.

A revogação do art. 21 se deve ao fato de algumas espécies invasoras devem ser eliminadas para não comprometer o ecossistema natural as outras espécies e a caça deve ser controladas por entidades ligada a proteção animal com licença para sua aplicação a proibição apenas compromete o ecossistema e dificulta o controle.

Art. 21. São vedadas, em todo território do Estado, todas as modalidades de caça, inclusive a:

I - profissional, entendida como sendo aquela praticada com o intuito de auferir lucro com o produto de sua atividade;

II - amadorista ou esportiva, entendida como sendo aquela praticada por prazer, sem finalidade lucrativa ou de caráter competitivo ou simplesmente recreativo.

Parágrafo único. Fica vedada a morte/eutanásia de quaisquer animais, silvestres ou não, como forma de controle populacional.

No parágrafo 1º do art. 22 foi acrescentado o termo zootécnica para assegurar a participação deste profissional no processo de bem estar animal.

§ 1º O tutor fica obrigado a garantir assistência médica veterinária ou zootécnica necessário, sob pena de incorrer em abandono e consequente caracterização de maus tratos.

No Art. 25 suscitamos a alteração no parágrafo 1º e 5º para que o mesmo se adequa a resolução do CFMV que já trata do assunto em questão res nº 1000, retirando a necessidade de emissão de 2 laudos de médicos veterinários diferente.

§ 1º A prática de eutanásia nas hipóteses previstas nos incisos acima fica condicionada à prévia emissão de laudo médico, detalhando a condição clínica do animal, a imperiosidade da execução do procedimento e a respectiva razão motivadora, devendo ser elaborado por médico veterinário devidamente inscrito no conselho regional medicina veterinária.

§ 5º Não será permitida a eutanásia quando a doença for tratável, excetuando-se em casos que o tratamento da doença conferir enorme sofrimento ao animal, de valor excessivamente oneroso ao seu dono, tendo seu consentimento por escrito para realização do mesmo ou coloque a vida humana em risco.

A revogação dos parágrafos 2º, 3º e 4º, por procedimento já normatizado em resolução do CFMV e devidamente evidenciado nas fichas de protocolo animal registrados pelo médico veterinário que realiza o procedimento, a clínica do animal é soberana e deve ser evidenciado que nenhum médico veterinário realiza este procedimento sem o devido cuidado sob pena de receber processo ético disciplinar por parte do CRMV.

§ 2º Deverá ser explicitado, pormenorizadamente, nesse mesmo laudo médico, o método clínico a ser utilizado para eutanasiar o animal, quer esse procedimento se evidencie em centros de zoonoses, quer em canis, abrigos de animais, clínicas veterinárias ou congêneres.

§ 3º A eutanásia autorizada pelos incisos I e II será precedida, obrigatoriamente, de exame laboratorial específico atestador da doença, devendo, ainda, ser ratificado por novo exame que utilize metodologia distinta da anteriormente empregada.



§ 4º Os 2 (dois) resultados dos exames exigidos na forma do § 3º serão anexados ao laudo que embasará o atestado a ser expedido na forma prevista no § 1º.

A revogação do artigo 26 se dá pelos fatos já evidenciados acima e pela inaplicabilidade desta legislação pois a espera de um terceiro laudo nem sempre é possibilitada devido ao estado que o animal chega para realizar a eutanásia.

Art. 26. Quando da eutanásia, deverão ser sempre observados os preceitos técnicos, legais e éticos correspondentes e, ainda:

I - o laudo a que se refere o artigo anterior deverá, obrigatoriamente, ser emitido por 2 (dois) médicos veterinários vinculados ao órgão ou entidade onde ela ocorrerá;

II - a conclusão veterinária positiva acerca do procedimento será considerada válida quando da emissão de 2 (dois) laudos favoráveis à eutanásia do animal, sendo cada um deles emitido por diferentes médicos veterinários que fazem parte do órgão ou entidade onde ela acontecerá.

§ 1º Quando houver divergência técnica entre os 2 (dois) pareceres a respeito da realização da eutanásia do animal, fica estipulado que um terceiro médico veterinário pertencente ao quadro do órgão ou da entidade onde ocorrerá o procedimento emitirá decisão final através do respectivo atestado, observadas as mesmas determinações previstas para sua emissão no artigo antecedente.

A alteração no parágrafo 2º do Art. 27 optamos pela retirada do termo final para não comprometer a saúde pública diante de um fato que não pode ser remediado.

§ 2º Quando, comprovadamente, o animal destinado à eutanásia ofertar riscos à saúde pública não poderá ser alvo de adoção, desde que inexistir tratamento eficaz a debelar tal possibilidade.

A revogação dos artigos 28 e 29 se deve ao fato que os documentos em questão ficam arquivados conforme a lei por 5 anos, mas não disponíveis a todos devido a segurança do profissional que pode ser prejudicado de forma ética na exposição de seu nome sem o crivo da justiça e direito constitucional a defesa de sua postura.

Art. 28. Todos os documentos (atestados/laudos, exames laboratoriais etc.) relacionados na presente Seção ficarão à disposição das entidades de proteção animal e, também, aberto à consulta por qualquer cidadão que se interesse em acompanhar o andamento do procedimento, devendo permanecer arquivados por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Art. 29. Os procedimentos especificados na presente Seção valem para quaisquer pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, assim como para pessoas físicas que, mediante autorização do órgão competente, ocupam-se desse serviço.

A Alteração nos parágrafos 2º e 3º do Art. 31 por não estar de acordo com o ministério da saúde, onde a função de castração não é prerrogativa do setor de zoonoses e o protetores não podem exercer prioridades em qualquer serviço oferecido a população como um toda e deve ter projeto para utilização do serviço em questão.

§ 2º Identificado o tutor e havendo interesse em esterilizar o animal recolhido, o Setor de Zoonoses tomará as providências cabíveis para a realização da cirurgia antes de devolvê-lo à tutoria legal.



§ 3º Os protetores independentes e as entidades de proteção aos animais, desde que previamente cadastradas e credenciadas, terão direito de encaminhar os animais que estão sob suas tutorias e que são destinados à adoção para serem esterilizados pelo Setor de Zoonoses competente, respeitadas sua capacidade de atendimento e correlata programação anual.

A alteração no art. 32 com a retirada do termo setor de zoonoses pelos motivos já suscitados acima e revogação do inciso II do parágrafo 1º pois a consulta prévia que antecede o procedimento deve ser feita analisada a capacidade de submeter ao risco cirúrgico do animal e não é ato do cirurgião este procedimento

Art. 32. No dia e horário marcados para a esterilização, o médico veterinário do Setor de Zoonoses, Canil ou órgão equivalente municipal fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, concluindo pela possibilidade ou não de sua submissão à intervenção esterilizante, atendidas as demais exigências legais para tal ato.

§ 1º Verificando algum impedimento para esterilização, o médico veterinário responsável pela avaliação deverá:

- I - esclarecer suas conclusões e as condições do animal para seu tutor;
- II - conceder-lhe declaração em formulário próprio, prescrevendo as condutas necessárias a ser tomadas pelo tutor com o objetivo de tornar o animal esterilizável;
- III - registrar tudo em prontuário específico.

A revogação do art. 33 se deva ao fato que esta atribuição deve ser elencada pelo Ministério da Saúde e não podendo ser efetivada por este código.

Art. 33. Cada Centro de Zoonoses, Canil ou órgão equivalente municipal deverá definir sua programação anual junto ao Conselho Municipal de Saúde respectivo, contemplando, dentre outras matérias pertinentes, o atendimento às determinações contidas na presente Seção.

A revogação do art. 39 pela completa inaplicabilidade deste artigo tendo em vista a nossa cidade e o direito do cidadão de possuir um animal que garanta a segurança e proteção de sua residência.

Art. 39. Os tutores de cães deverão mantê-los afastados de portões e grades próximos a campainhas, medidores de água, luz e caixas de correspondências, de modo a impedir ameaças, agressões ou qualquer acidente com transeuntes e trabalhadores de empresas e prestadores de serviços públicos.

A alteração do artigo 42, em acrescentar o termo zootecnista para emissão do laudo e sempre priorizando a bem estar das pessoas que tem sua saúde comprometida.

Art. 42. Se o cão solto agredir uma pessoa, o seu tutor deverá recolhê-lo imediatamente e encaminhá-lo ao médico veterinário ou zootecnista para avaliação comportamental e emissão de laudo técnico.

Parágrafo único. O profissional, emissor do respectivo laudo, é obrigado a repassar cópia ao Setor de Zoonoses no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo providenciar o respectivo protocolo.

A alteração do art. 43 no seu inciso IV por ser uma atividade já preconizada pelo ministério da saúde e devidamente elencada pela campanha anual de vacinação.



Art. 43. Os cães de qualquer raça que forem considerados perigosos na avaliação comportamental feita pelo Setor de Zoonoses ou pela Autoridade Sanitária, estarão sujeitos às seguintes medidas:

- I - realização obrigatória de adestramento adequado, custeado pelo tutor e comprovado, contemporaneamente, perante o Setor de Zoonoses ou da Autoridade Sanitária da municipalidade onde o animal reside;
- II - guarda em condições adequadas à sua contenção, sob estrita vigilância do tutor, de modo a evitar evasão;
- III - proibição de sua condução ou permanência em vias públicas, praças, parques públicos e nas dependências de escolas e universidades;
- IV - vacinação anual contra raiva, que deverá ser ministrada por médico veterinário, que emitirá o competente certificado.

A revogação dos artigos 51, 52 e 53, pois não foi ouvida as empresas deste seguimento e por tratar-se de atividade complementar a pratica de uso de animais na proteção deve ser regulamentada e não proibida.

Art. 51. Fica proibida a celebração expressa ou verbal de contratos de locação, prestação de serviços, de mútuo e comodato e de cessão de cães para fins de vigilância, segurança, guarda patrimonial e pessoal nas propriedades públicas e privadas no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 52. No término dos contratos, animais flagrados na situação descrita no caput do art. 51 desta Lei serão imediatamente recolhidos e encaminhados para avaliação e, quando for o caso, para tratamento de saúde com médico veterinário credenciado pelo Poder Público.

Art. 53. Fica excluído desta Lei o serviço de cães de guarda adestrados para atuarem juntamente com vigilantes na segurança patrimonial.

A revogação dos artigos 54, 55, 56 e 57 se dá por considerações que já foram feitas em itens anteriores, cabendo uma análise que poucas cidades possuem centro de controle de zoonoses e esta função não é compatível com castração por ser uma atividade ligada ao controle ambiental e não da saúde pública.

Art. 54. O Poder Público Municipal deverá estruturar o Centro de Controle de Zoonoses, Canil ou estabelecimento equivalente, definindo suas instalações físicas, competências técnica e administrativa correspondentes, no prazo máximo de 2 (dois) anos, de forma a atender com eficiência e agilidade as demandas impostas pela presente Lei.

Art. 55. Para o fiel cumprimento das disposições contidas nesta Lei, o Centro de Controle de Zoonoses, o Canil ou o estabelecimento equivalente poderão solicitar a presença de autoridades policiais.

Art. 56. Qualquer pessoa do povo ou, ainda, Agente Público ou integrante de Entidade Protetora dos Animais poderá requisitar intervenção da autoridade responsável por exigir a observância das determinações contidas na presente Lei pelos seus destinatários, bem como poderá solicitar auxílio de força policial competente, quando verificar o desrespeito às suas normas, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo da aplicação das demais sanções possíveis nas esferas administrativa, penal e/ou civil.

Art. 57. A população em geral e as entidades de proteção animal terão amplo acesso a todos os registros relativos aos procedimentos feitos pelo Estado e pela



municipalidade nos Centros de Controle de Zoonoses, Canis ou estabelecimentos equivalentes, os quais deverão permanecer arquivados por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

A alteração no artigo 58 pela adequação da necessidade profissional no uso racional dos animais para produção animal tendo em vista a necessidade clara dos processos econômicos e profissionais da classe que trabalha no setor produtivo.

Art. 58. Consideram-se sistema de economia agropecuária aqueles que se baseiam na criação de animais úteis ao homem, em confinamento e no com uso de tecnologia visando à economia de espaço, recursos e trabalho, otimizando regimes e processos, focados na produção sustentável, com acompanhamento de profissional habilitado, médico veterinário e zootecnista, e rápido ganho de peso.

A Alteração do inciso I do Art. 59 com a retirada do termo suas necessidades psicológicas pois de uso subjetivo e não utilizado em animais e a revogação do inciso IV por interferir no sistema de reprodução com base na inseminação artificial que algumas espécies são sua única forma de reprodução

I - os animais deverão receber água e alimento, atendendo-se, também, suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares a cada espécie;

IV - não serão impostas aos animais condições reprodutivas artificiais que desrespeitem seus respectivos ciclos biológicos naturais.

A alteração no art. 61 pela retirada do termo científicos e modernos por não ser usual e nada adequado ao uso tendo em vista o RISPOA que controla o abate em todos os seus métodos e adequações.

Art. 61. Todos os frigoríficos, matadouros e abatedouros do Estado da Paraíba deverão utilizar-se de métodos científicos e modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico, elétrico ou decorrentes do desenvolvimento tecnológico, observadas sempre as determinações das autoridades competentes.

A revogação do inciso II do Art 62 pelo fato de ser controlado pelo RISPOA.

II - o abate de fêmeas em período de gestação e pelo tempo necessário à amamentação dos filhotes, devendo ser atestado por médico veterinário ou zootecnista competente o lapso temporal ideal para aleitamento de cada espécie animal;

A alteração no artigo 63 pela forma generalizada do termo impedindo a aplicabilidade em eventos como exposições de animais e demais práticas esportivas, optando pela retirada do termo grafado.

Art. 63. Fica proibida a permanência, utilização e/ou exibição de animais de qualquer espécie em circos, espetáculos e eventos instalados ou realizados no Estado da Paraíba.

Na revogação do parágrafo único do Art. 64 devido ao contexto já suscitado no artigo 63.

Parágrafo único. Fica também proibida a manutenção de animais silvestres, exóticos e domésticos para simples exibição, considerando-se como exceção os zoológicos mantidos pelo Poder Público e os criadores autorizados pelo IBAMA ou outro órgão



competente, observadas, em todo caso, as determinações previstas na legislação Federal.

A alteração do artigo 65 pela retirada do termo grafado e acrescentar eventos agropecuários garantindo a prática de exposições e leilões de animais no território paraibano.

Art. 65. É permitida a utilização de animais domésticos em feiras de exposição que garantam o bem-estar animal e a interação social e afetiva entre o bicho e o homem, desde que haja o acompanhamento de responsável técnico habilitado e sejam observadas as demais legislações correspondentes.

Revogação do parágrafo 1º do Art. 66 pela cobrança do valor excessivamente alto, e pela fiscalização do referido auto de infração ser de competência da própria SEDAP, entidade que permite as exposições sendo contraditório sua execução pelo artigo 67

§ 1º Além da penalidade prevista no caput, o infrator será sujeito a uma multa no importe de 315 (trezentos e quinze) UFR-PB, dobrada na reincidência, além das demais penas civis e penais cabíveis.

A revogação do Art. 69 pelo fato da inaplicabilidade do uso em atividades rurais e práticas dentro da zona rural, mostrando que o código foi escrito por pessoas sem o conhecimento técnico para a adaptabilidade no meio rural

Art. 69. Será permitida a tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais, somente pelas espécies bovinas, equinas, muares e asininos.

§ 1º Os veículos e instrumentos agrícolas ou industriais são obrigados a portar recipiente próprio destinado à hidratação e alimentação dos animais.

§ 2º O veículo de tração animal deverá ser de material compatível com as condições e com o porte físico do animal e deverá observar os critérios de segurança e de saúde animal, portando placa de identificação que contenha, dentre outros elementos, telefone de denúncia de maus tratos, bem como as demais especificações técnicas definidas no regulamento desta Lei.

§ 6º Independentemente de regulamentação, todas as exigências desta Lei em relação ao uso e tráfego de animais de tração passam a ser eficazes a partir de sua publicação.

A revogação do parágrafo único do Art. 70 pois não entende da utilização do animal na atividade legalmente reconhecida.

Parágrafo único. A velocidade será sempre compatível com a natureza do transporte e do próprio animal, impedido o galope.

A revogação do inciso IV e alteração do inciso XI do Art. 73, por ser impossível adequar esta prática na área rural dependendo do porte do animal utilizado e determinados animais podem ser utilizados até o 2 terço da gestação sem problemas ao parto e animais com problemas que não sejam restritivos podem ser utilizados em serviço.

IV - montar mais de uma pessoa sobre o dorso do animal;

XI - utilizar, em serviço, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que esse último caso somente se aplica à localidade com ruas calçadas;



Alteração nos incisos III e V do Art. 76 pelo fato que cego de apenas um olho não impede ao trabalho e mutilado em áreas que não comprometam sua locomoção não incapacitam ao trabalho, no inciso V adicionar estado avançado de gestação e revogação do XIII pelo fato que a distância de 5 km é pequena para utilização de um animal deve ser adequado a realidade de cada espécie.

III - utilizar, em serviço, animal cego, mutilado, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que esse último caso somente se aplica à localidade com ruas calçadas;

V - fazer trabalhar fêmea em estado de gestação ou em amamentação, bem como castigá-la sob qualquer forma ou qualquer pretexto;

XIII - fazer viajar um animal a pé conduzindo ou não veículo de tração, pessoa ou carga em seu dorso – por mais de 5 (cinco) quilômetros ou obrigá-lo a trabalhar por mais de 4 (quatro) horas contínuas sem lhe dar, em ambos os casos, descanso mínimo de 2 (duas) horas, água e alimento;

A revogação dos artigos 78 e 79, se da pelo fato de não reconhecer a gestação na fase inicial podendo levar a punição de pessoas nas suas atividades laborais e muitos destes carroceiros que utilizam animais em perímetro urbano não possuem área rural para manter estes animais.

Art. 78. Caso fique comprovada a ocorrência de gestação e de maus tratos físicos ou mentais, o agente da autoridade de trânsito municipal realizará operação de abordagem do condutor, apreensão do veículo e acionamento imediato da Polícia Militar Ambiental, para apreensão conjunta do animal e recolhimento dele a estabelecimento adequado.

Art. 79. É vedada a permanência de animais de tração soltos ou atados por corda ou por outro meio em vias ou logradouros públicos.

A alteração no inciso II do Art. 80 no que se refere ao termo utilizado e já explicado anteriormente.

II - o ingresso de animais com prévia autorização do Executivo em eventos expositivos, cívicos e outras atividades, desde que respeitadas suas integridades física e psíquica, evitando-se sempre a exposição a qualquer manifestação que lhes ocasione o risco ou perigo de maus tratos.

A revogação do artigo 81 por não incluir as demais atividades já previstas em leis e acordadas por práticas regulares de utilização dos animais como rodeios e vaquejadas.

Art. 81. Ficam permitidos, em estabelecimentos públicos ou privados e nos termos da legislação regente, os haras, as corridas de cavalos (turfe), saltos com cavalos (hipismo) e a equoterapia.

A revogação do artigo 82 por impedir as cavalgadas com limitação da quilometragem e elevação dos custos de transporte dos animais, tendo em vista que o seu transporte já é regulamentado pelo CONATRAM.

Art. 82. Especificamente quanto ao transporte de animais no Estado da Paraíba é vedado:



- I - fazer viajar um animal a pé por mais de 5 (cinco) quilômetros ou obrigatoriamente trabalhar por mais de 4 (quatro) horas contínuas sem lhe dar, em ambos os casos, descanso adequado, água e alimento;
- II - conservar animais embarcados por mais de 4 (quatro) horas sem água e alimento, ficando a cargo dos transportadores, pessoas físicas ou jurídicas, as providências necessárias;
- III - conduzir animais, por quaisquer meios de locomoção, inclusive a pé, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, amontoados ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento ou estresse;
- IV - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede de proteção que não os machuque e que impeça a saída de quaisquer de seus membros;
- V - transportar animal fraco, doente, ferido ou que esteja em mais da metade do período gestacional, exceto para atendimento médico veterinário;
- VI - transportar animais de qualquer espécie, sem condições de segurança para quem os transporta;

A revogação do Art. 84 forma genérica da utilização da legislação, devendo ser especificado a forma de transporte e acolhimento do animal jovem que acompanha a mãe no trabalho.

Art. 84. Fica proibido usar no veículo de tração animal:

- I - equídeos, asininos, muares e bovinos com idade inferior a 3 (três) anos, atrelados, soltos ou nos cabrestos;
- II - dois ou mais animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, presos no mesmo veículo, atados pela cauda, amarrados pelos pés ou pescoço;

Parágrafo único. Enquadra-se também na proibição prevista no caput e correlatos desdobramentos atar, no mesmo veículo, filhotes, estejam eles em período de amamentação ou não.

A alteração do inciso IV do Art. 86 e inciso I do parágrafo 3º acrescentando o profissional zootecnista por ser profissões correlatas que atuam em conjunto na prática de bem estar animal.

IV – possuir responsável técnico com habilitação profissional de médico-veterinário ou zootecnista junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária;

§ 3º Nesse comprovante deverá constar:

- I - assinatura e carimbo do médico veterinário ou zootecnista responsável;

A alteração no parágrafo 1º do Art. 87 pela inclusão do zootecnista.

§ 1º O médico veterinário ou zootecnista, responsável técnico, dará assistência aos animais expostos à venda.

A revogação do parágrafo 3º do Art. 88 pela impossibilidade de transporte frequente destes animais e que devem ter sua segurança e manutenção do mesmo com bem estar comprovado dentro do perímetro da empresa que o comercializa

§ 3º Os cães e gatos expostos para comercialização não poderão pernoitar dentro do estabelecimento após o período de funcionamento.



A alteração do inciso II do Art. 90 com acréscimo do termo saúde humana e animal.

II - biotério: local dotado de características próprias, onde são criados ou mantidos animais de qualquer espécie destinados ao campo da ciência e tecnologia voltado à saúde humana e à animal;

A revogação do art. 92 pela imposição de prática já regulamentado pela CEUAs das universidades e afetando a pesquisa com animais.

Art. 92. Fica proibida, no âmbito do Estado da Paraíba, a dissecação em animal vivo com o propósito de realizar estudos de natureza anatomofisiológica, assim como o uso de animais em práticas experimentais que a eles provoquem sofrimento físico ou psicológico, ainda que tais práticas tenham finalidades pedagógicas, industriais, comerciais ou de pesquisa científica.

A alteração do art. 93 com inclusão das CEUA e revogação do parágrafo único pois compromete o exercício da profissão em sua prática devendo ser uma característica observada ao se iniciar qualquer profissão da área da saúde.

Art. 93. Fica estabelecida no Estado da Paraíba a cláusula de escusa de consciência à experimentação animal, anexada ao projeto submetido a CEUA de cada entidade de pesquisa.

Parágrafo único. Os cidadãos paraibanos que, por obediência à consciência, no exercício do direito às liberdades de pensamento, crença ou religião, se opuserem à violência contra todos os seres vivos, podem declarar sua objeção de consciência referente a cada ato conexo à experimentação animal.

A alteração do artigo 97 e retirada dos incisos de I a VI e dos artigos 98 e 100 por estarem albergados a utilização de animais em pesquisa regulamentados pelas CEUAs das universidades e por cometer interdisciplinar em cada unidade de estudo.

Art. 97. Com relação à experimentação animal é proibido a desenvolver experimento sem a autorização da CEUA bem como o encaminhamento de projeto com consentimento de todos os pesquisadores envolvidos no projeto aceitando a responsabilidade técnica de todo o processo minimizando o número de animais sempre que possível.

I - realizar experiências cujos resultados já sejam conhecidos ou destinados à demonstração didática que já tenham sido filmadas ou ilustradas;

II - realizar experimentos que visem a demonstrar os efeitos de drogas venenosas ou tóxicas, como também aqueles que conduzam o animal ao estresse, à inanição ou à perda da vontade de viver;

III - realizar experiência com fins comerciais ou de qualquer outra ordem, e que não tenha cunho eminentemente científico humanitário;

IV - utilizar animal já submetido a outro experimento ou realizar experiência prolongada com o mesmo animal;

V - realizar experimentos de repetição inútil de fato já conhecidos e comprovados os respectivos resultados;

VI - efetivar experimentos que causem intenso sofrimento físico e/ou psíquico aos animais envolvidos.



Art. 98. É vedado importar ou exportar animal para pesquisas científicas e médicas.

Art. 100. Somente os animais criados nos centros de pesquisa poderão ser utilizados em experimentos.

Parágrafo único. Na ocorrência de óbito do animal, seu corpo será encaminhado ao órgão competente, acompanhado do histórico da causa mortis, a fim de que lhe seja dado o destino adequado.

A alteração no art. 101 pela retirada do termo por meios próprio, impondo as empresas um gasto para execução do mesmo.

Art. 101. Toda pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, residente ou domiciliada neste Estado, está sujeita às prescrições deste Código, ficando obrigada a cooperar, inclusive por meios próprios, com a fiscalização estadual na aplicação desta Lei.

A revogação dos artigos 113, 114 e 115 por outurgar poderes as entidades protetoras de animais indevidamente cabendo a elas o que tange a qualquer cidadão na forma da constituição do Brasil

Art. 113. Os integrantes das Entidades Protetoras dos Animais, bem assim os(as) protetores(as) independentes e a população em geral, terão acesso aos locais de tratamento e ao recinto dos animais recolhidos pelas autoridades competentes, objetivando, dentre outras motivações, verificar o real cumprimento desta Lei.

Art. 114. Deverão ser criadas políticas de controle populacional de animais, podendo as Entidades Protetoras dos Animais e protetores(as) independentes, devidamente cadastrados no Núcleo de Controle de Zoonoses da Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba, ter acesso a esse serviço sem qualquer embaraço.

Art. 115. As associações de proteção aos animais legalmente constituídas, os(as) protetores(as) independentes e a população em geral terão amplo acesso ao registro dos animais atendidos pelo Estado ou por qualquer Município do Estado da Paraíba ou, ainda, por órgão conveniado.